



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290664

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1507059-69.2016.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante R.J. VELLOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS, é apelado MUNICÍPIO DE SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46314

Comarca: Santos
Apelante: R. J. Velloso Advogados (**patrono da executada**)
Apelado: Município de Santos

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – TAXA DE ANTENAS – ILEGITIMIDADE TRIBUTÁRIA DO EXEQUENTE – EXTINÇÃO DO FEITO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXAÇÃO POR EQUIDADE – MAJORAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – REFORMATIO IN PEJUS – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO DESPROVIDO.

A sentença extinguiu a execução fiscal ajuizada pela Municipalidade de Santos contra a Claro S/A, reconhecendo a ilegitimidade do exequente para exigir a taxa de antenas e condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00.

O pedido de majoração da verba honorária, formulado pela sociedade advocatícia da executada, não merece acolhimento, pois o valor arbitrado encontra-se dentro dos parâmetros legais e compatível com a simplicidade da demanda.

Ainda que, em tese, os honorários pudessem ser fixados em percentual sobre o valor da causa, tal critério resultaria em montante inferior ao arbitrado na sentença, sendo vedada a reformatio in pejus.

Aplicável o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.076, que estabelece a obrigatoriedade da observância dos percentuais do artigo 85, §§ 2º e 3º, do CPC quando os valores da condenação, da causa ou do proveito econômico forem elevados, permitindo-se a fixação equitativa apenas em casos de proveito inestimável, irrisório ou de valor de causa muito baixo.

Sentença mantida.

Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls 108/114, proferida nos autos da execução fiscal ajuizada pela **Municipalidade de Santos** em face de **Claro S/A**.

Referida sentença extinguiu o feito com base no reconhecimento da ilegitimidade tributária do exequente em exigir taxa de antenas.

Em razão da sucumbência o exequente foi condenado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 em virtude da ausência de complexidade da causa.

Inconformado com o baixo valor dos honorários, apela em nome próprio a sociedade advocatícia patrona da executada (fls.139/145). Alega que o montante fixado é irrisório; pleiteia a revisão da quantia com base no art. 85, §§ 2º, 8º e 8º-A do CPC; sua atuação advocatícia exigiu esforço técnico relevante, justificando a aplicação dos critérios legais para majoração dos honorários.

Contrarrazões a fls. 157/159.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos legais o apelo deve ser conhecido. No mérito, não comporta provimento.

A controvérsia cinge-se aos parâmetros utilizados para a fixação da verba honorária sucumbencial.

Com efeito, em tese, seria caso de fixá-la de acordo com as balizas do art. 85, §3º do CPC, de modo a observar-se as faixas percentuais de seus incisos.

O STJ, no recente julgamento do Recurso Representativo de Controvérsia (REsp nº 1.850.512/SP, Tema nº 1076 do STJ), fixou a seguinte tese:

“A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”.

Importante salientar que no precedente citado não fora estipulado qualquer limite à fixação da verba honorária quando utilizada a regra acima citada. Desse modo, não há falar-se na utilização da equidade em casos de valores elevados, tal como a presente hipótese.

Desse modo, considerando-se o valor da execução fiscal (R\$ 2.963,97 - dois mil e novecentos e sessenta e três reais e noventa e sete centavos), seria caso de fixar-se a verba honorária em 10% sobre tal valor, o que redundaria em honorários de aproximadamente trezentos reais, quantia menor

do que a fixada na sentença (quinhentos reais).

Assim, considerando-se a vedação da reformatio in pejus, deve ser mantido o valor estipulado na origem. Tal situação implica na negativa de provimento ao recurso.

E para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Por fim, atentem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso, nos termos do acórdão.**

BEATRIZ BRAGA

Relatora